



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## A C Ó R D ã O

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000554-87.2010.815.0131**

**RELATOR** : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** : INSS- Instituto Nacional do Seguro Social, representado através de sua procuradora Marcília Soares Melquíades de Araújo

**APELADO** : Sebastião Gomes Pereira

**ADVOGADO** : José Nilton Liberato de Abreu, OAB/PB 9903

### **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL**

– Apelação Cível – “*Ação previdenciária de rito ordinário*” – Preliminar – Suspensão da Antecipação de Tutela – Natureza Alimentícia – Impossibilidade – Rejeição.

### **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL**

– Apelação Cível – Ação Especial – Restabelecimento de auxílio doença acidentário – Sentença de procedência – Irresignação – Doença equiparada à acidente de trabalho – Incapacidade parcial – Concessão do auxílio doença - Requisitos preenchidos – Manutenção da sentença – Desprovisionamento.

— Nas ações em que se objetiva o benefício do auxílio doença acidentário, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base nas provas acerca da capacidade laborativa. Se, pelo conjunto probatório, conclui-se que existe incapacidade total e temporária para o trabalho, há que se falar em concessão do benefício de que trata o art. 59 da Lei n. 8.213/1991.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. retro.

## **R E L A T Ó R I O**

**Sebastião Gomes Pereira** ajuizou “*ação ordinária de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença por acidente de trabalho*” em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS**.

Em síntese, sustentou o autor que trabalhava como pedreiro quando sofreu acidente de trabalho, e que o referido acidente o incapacitou a exercer qualquer atividade laboral que exija o mínimo esforço físico.

Diante disso, requereu o restabelecimento do auxílio-doença acidentário e, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

Laudo pericial às fls.128/129.

Na sentença (fls. 153/159), o magistrado julgou procedente os pedidos formulados, condenando o INSS a pagar o auxílio doença, a partir do requerimento administrativo, acrescidos de juros, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e correção monetária com base no IPCA.

Irresignada, a autarquia previdenciária federal interpôs apelação às fls. 166/170, arguindo, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada concedida, e no mérito, alegou que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício do auxílio doença. Pontuou que autor está apenas parcialmente incapacitado e que é possível sua reabilitação. Prosseguiu afirmando que o laudo indicou que a incapacidade do autor teve início em data posterior ao requerimento administrativo (18/01/2008), e que o perito apontou no laudo nova causa de pedir: hérnia de disco, e que não houve novo requerimento administrativo relativo a tal doença. Em caso de eventual manutenção da sentença, pugnou

pela fixação do termo inicial do benefício na data indicada no laudo pericial, acrescido de correção monetária e juros de mora pelos índices aplicados à caderneta de poupança.

Devidamente intimada, o apelado apresentou contrarrazões às fl. 175/177.

A douta Procuradoria de Justiça ofertou Parecer (fls. 196/197), opinando pelo prosseguimento do feito, sem manifestação do mérito.

É o relatório.

## V O T O

### **PRELIMINAR: PEDIDO DE SUSPENSÃO DA TUTELA ANTECIPADA**

A autarquia previdenciária federal, ora apelante, sustenta, preliminarmente, a suspensão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, sob o argumento de que em caso de reversibilidade o apelado não possui recursos financeiros para restituir a quantia recebida.

A irresignação do apelante não prospera.

A jurisprudência entende que, em casos de natureza alimentícia, a antecipação de tutela é possível, nesse sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Demanda de aposentadoria por invalidez c/c pedidos subsidiários de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de auxílio-acidente. Decisão agravada que concedeu o auxílio-acidente em antecipação de tutela. Alegação de ausência dos requisitos do art. 461, §3º, do CPC. Verossimilhança presente no caso. Periculum in mora configurado. Verba de natureza alimentícia. Irreversibilidade do provimento. Princípio da proporcionalidade. Natureza alimentar do benefício que se sobrepõe ao interesse patrimonial da autarquia previdenciária. Irrelevância do valor do salário atualmente percebido pelo agravado e da natureza indenizatória do auxílio. Fatos que não eximem a autarquia da sua obrigação perante o segurado. Precedentes. Possibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública em matéria previdenciária. Súmula nº 729 do STF. Recurso desprovido. Tribunal de justiça. agravo de instrumento nº 1.162.767- 9. (TJPR; Ag Instr 1162767-9; Londrina; Sexta Câmara Cível; Rel.*

Des. Clayton de Albuquerque Maranhão; DJPR  
29/07/2014; Pág. 52)”.<sup>03</sup>

Dessa forma, **rejeito** a preliminar.

### **Mérito**

Como é cediço, o auxílio-doença é um benefício concedido ao segurado que, em decorrência de acidente de trabalho, for considerado incapacitado para o labor ou para atividade habitualmente exercida, sendo indispensável, para a sua concessão, comprovar moléstia incapacitante de cunho laborativo, nexos de causalidade entre ela e atividade desenvolvida e perda ou redução da capacidade laborativa do segurado.

Perfilhando o acervo probatório constante dos autos, verifica-se que o apelado já gozou de auxílio-doença por acidente de trabalho, conforme se denota no documento de fls.09/13, juntado pelo autor.

Analisando o laudo pericial, às fls. 126/129, o próprio perito ao ser indagado, no quesito nº 16 (quesitos do INSS), sobre a incapacidade laborativa do autor, afirmou que é **parcial**.

Infere-se, outrossim, ainda segundo o laudo, que o apelado possui hérnia de disco, e está incapacitado para trabalhos pesados, que requeiram esforço físico. De outra parte, indagado se há possibilidade de recuperação através do processo de reabilitação profissional, para o exercício que lhe garanta subsistência, respondeu o perito que sim ( quesito 13- fl. 127).

Considerando o local e a natureza de tal lesão, tem-se que a mesma reduz a capacidade laboral da apelante, não a incapacitando, contudo, totalmente para o trabalho.

Nas ações em que se objetiva o benefício do auxílio doença acidentário, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base nas provas acerca da capacidade laborativa. Se, pelo conjunto probatório, conclui-se que existe **incapacidade total e temporária** para o trabalho, há que se falar em concessão do benefício de que trata o art. 59 da Lei n. 8.213/1991.

*“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.*

No caso vertente, o M.M. Juiz “a quo”, entendeu ser devida a concessão do auxílio doença por acidente. Posicione-me no mesmo sentido, uma vez que, restou demonstrada, através da perícia médica que o autor ainda se encontra incapacitado totalmente para o trabalho que exercia (quesito 15-fl. 129), pela doença ser progressiva( quesito 6, fl. 126) e pelo fato do apelado necessitar de tratamento médico e cirurgia (quesito 12-fl. 129).

A autarquia previdenciária insiste em suas razões de apelação que o perito judicial apontou em seu laudo nova causa de pedir: Hérnia de disco.

Oportuno destacar que restou claro que a doença do autor possui como fato gerador o acidente de trabalho, conforme se observa no laudo, quando o perito afirma que há relação da patologia com o trabalho desempenhado (quesito 14-fl. 129). E que a doença é a mesma, visto que foi acometido há aproximadamente 7 (sete) anos.

Portanto, a alegação da autarquia de que se trata de nova causa de pedir não prospera.

Em relação ao início do benefício – DIB, correto o entendimento do juízo primevo, posto que restou demonstrado nos autos que existia a incapacidade laboral no momento em que foi negado o benefício. Essa é ilação do art. 60, §1º, da Lei nº 8.213/91:

*Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.*

Em relação aos consectários legais (juros de mora e correção monetária) devem observar o art. 5º, da Lei nº 11.960/09, com as ressalvas realizadas pelo Pretório Excelso. O Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357/DF declarou e reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC 62/09 quanto à atualização monetária e fixação de juros moratórios dos débitos fazendários, por violar o direito de propriedade ao estabelecer como o índice de atualização os

aplicados à caderneta de poupança, critério incapaz de preservar o valor real do crédito.

Em março de 2015, o STF concluiu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4425, com a modulação dos efeitos da decisão presente na ADI nº 4357/DF, sendo estabelecido que o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) deve ser aplicado até 25.03.2015, e que, após essa data, os créditos devem ser corrigidos monetariamente pelos índices de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), com a ressalva dos créditos de caráter tributário.

Vejamos:

*QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do*

*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03- 08-2015 PUBLIC 04-08-2015).*

Com esses fundamentos, rejeito a preliminar arguida e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença em todos os termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Silvío

Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior.

*Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.*

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**

